

ABUSO DE CONFIANÇA POR ADVOGADO

Acórdão do Conselho Superior de 23 de Março de 2001

Relator: Dr. Sousa Pereira

Condenado em pena disciplinar de suspensão pelos mesmos factos que deram origem a condenação em processo crime pela autoria material de um crime de abuso de confiança e não se mostrando que haja sido pedida a revisão da sentença penal, nenhum motivo há para suspender o recurso da decisão disciplinar ou para censurar esta mesma.

PARECER

Vem o presente recurso do Acórdão proferido em 08/Outubro de 1999 pelo Conselho Distrital de ... da Ordem dos Advogados.

Esse aresto condenou o recorrente na pena disciplinar de três anos e seis meses de suspensão ao abrigo do disposto na alínea f) do art. 103.º do E.O.A..

Tal sanção foi aplicada na sequência de se ter dado como provado:

1. — No dia 1 de Janeiro de 1990, na cidade de ..., ocorreu um acidente de viação, em que foram vítimas, entre outros, ..., ... e

Em 15 de Janeiro de 1992, aqueles três indivíduos, outorgaram no Cartório Notarial de ..., uma procuração a favor do arguido, a quem, além de outros, concediam poderes, para os

representar perante a Companhia de Seguros ..., podendo receber cheques relativos a quaisquer indemnizações, passar recibos de quitação, acordando, desistindo, transigindo, confessando e tudo o mais necessário.

Após negociações com a referida seguradora, esta, em 24 de Março de 1992, procedeu ao pagamento de indemnizações, nos seguintes montantes: 70.000\$00 para a ..., 280.000\$00 a favor de ... e 1.150.000\$00 para a

A Companhia de Seguros, para pagamento da quantia global de 1.500.000\$00, emitiu à ordem do arguido, e entregou-lhe, na qualidade de procurador dos indemnizados, o cheque n.º ..., datado de 24 de Março de 1992.

Nessa mesma data, o arguido assinou, naquela qualidade, os respectivos recibos de indemnização.

Uma vez na posse do cheque, o arguido em 25 de Março de 1992 procedeu ao levantamento da quantia titulada pelo cheque, mas não fez a respectiva entrega aos mandantes e sinistrados do acidente.

O arguido fez sua a importância de 1.500.000\$00, integrando-a no seu património, bem sabendo que lhe não pertencia e conhecendo a proibição e punição de tal conduta.

Na sequência destes factos foi o arguido, a requerimento do Ministério Público de ..., julgado e condenado no âmbito do processo comum colectivo n.º ..., como autor material de um crime de abuso de confiança p.p. pelo artigo 205.º n.º 1 e 4 a), com referência ao art. 202.º a) ambos do Código Penal de 1995, na pena de 2 anos de prisão, a qual, tendo em consideração a confissão e reparação dos prejuízos, entre outras atenuantes, foi suspensa pelo período de 3 anos, reportando-se esta sentença ao dia 10 de Março de 1999”.

Estes os factos que determinaram a punição do arguido pelo Conselho Distrital de

Não se conformando com tal decisão que lhe foi notificada por registo de correio com aviso de recepção datado de 11/10/1999 e recebido a 15/10/99, em 25/10/99 o Senhor Dr. ... dela interpôs recurso em 25/10/99, que, assim, é atempado.

Recebido o recurso e notificado para apresentar alegações nos Termos do art. 132.º do E.O.A. (registo de 30/11/99) veio o recorrente a fazê-lo em 14/01/2000.

Por acórdão proferido em 31/03/2000, veio esse recurso a ser julgado deserto por falta de alegações.

O recorrente, veio alegar a tempestividade desse recurso, em pedido de aclaração, de fls. 86 e, em verdade, tem razão. Como já lhe foi reconhecido.

Nas suas alegações o Sr. Advogado recorrente conclui:

- 1.º — É agora orientação da Ordem de que os processos disciplinares, quando simultâneamente existam processos crimes, aguardam a decisão destes.
- 2.º — A decisão deste processo disciplinar é consequência da condenação imposta em processo-crime.
- 3.º — O arguido em 30 dias dará entrada do processo de revisão, com vista à alteração da decisão proferida em tal sentença.
- 4.º — Devem os presentes autos ser suspensos por 30 dias.
- 5.º — E provado o início do processo de revisão, serem estes mesmos autos suspensos até à decisão a proferir no processo de revisão.

Isto posto:

Verdade é que desde a data em que as alegações foram apresentadas 14/01/2000 e a presente data decorreram muito mais de 30 dias.

Por outro lado, o Sr. Advogado recorrente, notificado a fls. 92 para em 10 dias fazer prova de ter requerido a revisão, não o fez.

O despacho de fls. 92 é datado de 26/10/2000 e foi notificado ao Sr. Advogado recorrente por registo de correio de 09/11/2000.

Cumpre pois, atenta a tempestividade do recurso, decidir.

— Os factos assentes e atrás transcritos que vieram a determinar a condenação em sede penal “falam por si” e não seria uma eventual “revisão” que poderia determinar que se pense de modo diverso.

Assim, se alguma censura merecesse o Acórdão recorrido, seria por ter sido bondoso na fixação do “quantum” da pena.

Deste modo, acolhendo por inteiro o que se relata e conclui naquele douto Acórdão recorrido é meu parecer que deve ser negado provimento ao Recurso.

À 1.ª sessão com agenda livre.

Porto, 30/01/2001